



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

05

2.º	PUBLI. ADO. Nº D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	Stoluntino
	Assinatura

Processo : 13962.000406/95-91
Acórdão : 203-03.502

Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 101.806
Recorrente : INDUSTRIAL APPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL - PRAZO NA AÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA TRD - O art. 7º. do Decreto 70.235/72 diz respeito exclusivamente a espontaneidade para o sujeito passivo. A TRD reveste-se de legalidade quando aplicada sobre os juros de mora, à exceção do período de 04.02 a 29.07.91 de acordo com a IN 32/97. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL APPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente, justificadamente, Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/gb



Processo : 13962.000406/95-91
Acórdão : 203-03.502

Recurso : 101.806
Recorrente : INDUSTRIAL APPEL LTDA.

RELATÓRIO

Tendo sido exarado Auto de Infração de fls. 03/09 contra a Contribuinte acima identificada em 19.12.95, onde às fls. 04 segundo o AFNT a existência de depósitos judiciais insuficientes, após Cobrança Administrativa Domiciliar (fls. 15, 16) com demonstrativos datados de 01.11.94, pelo não recolhimento do FINSOCIAL.

Ofereceu Impugnação (fls. 30/33) onde está a constar sua contrariedade com respeito a aplicação da TRD na cobrança do crédito, uma vez que, tal indexador foi inadmitido pelo judiciário. Apresenta decisões daquele Poder como sendo a ADIN 493-0 DF que decide não ser a TR índice de correção monetária; Resp nº 30.660-8-RJ que decide estar a TRD atrelada à extensão de depósitos bancários e não para atualização de débitos fiscais.

Diante do exposto, realça a legitimidade da pretensão da Impugnante, dizendo que o débito apresentado está indevidamente calculado e requer o cancelamento/anulação da notificação nº 00287, para tornar sem efeito o ato praticado.

Às fls. 51/54, encontra-se a Decisão nº 921/96, onde o Julgador Singular entende como legítima e legal a incidência da TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos a partir de fevereiro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação dada pela Lei nº 8.218/91.

Afirma que as decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Contribuintes não têm eficácia normativa, restringindo-se aos casos para os quais foram proferidos, de acordo com a PN CST nº 390/71.

Continua argüindo que a TRD *in casu* não foi aplicada a título de correção monetária e sim como fator de juros moratórios nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91 combinado com o art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Declara que as decisões emanadas do judiciário declararam a inaplicabilidade da TRD apenas como fator de correção monetária, não afetando a sua aplicabilidade para os juros de mora o que veio a ser contemplado pela Lei 8.218/91.

Finaliza julgando procedente o lançamento.

Inconformada, às fls. 59/62 interpõe Recurso Voluntário iniciando por afirmar, preliminarmente, que o Julgador Monocrático não analisou todas as questões suscitadas na Impugnação como no caso da nulidade argüida por desrespeito ao art. 7º do Decreto nº 70.235/72



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000406/95-91
Acórdão : 203-03.502

referentemente ao Termo de Intimação (fls. 10) que tendo sido lavrado em 14.10.94 impossibilitaria que o Auto de Infração fosse exarado em 19.12.95.

No mérito desenvolve seu combate a aplicação da TR com os mesmos argumentos contidos na Impugnação, adicionando que o Conselho de Contribuintes é órgão do Ministério da Fazenda, do qual também faz parte a Receita Federal e, assim sendo, trata-se da administração aplicando a legislação tributária.

Requer afinal, o cancelamento do Auto de Infração, por extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos fiscais ou, caso este aspecto não seja atendido, seja retirada a parte relativa a TR/TRD dos débitos em discussão.

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, resumidamente, às fls. 64 oferece as Contra-Razões ao Recurso, dizendo que a decisão de primeiro grau deve ser integralmente mantida por seus jurídicos e escorreitos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000406/95-91
Acórdão : 203-03.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

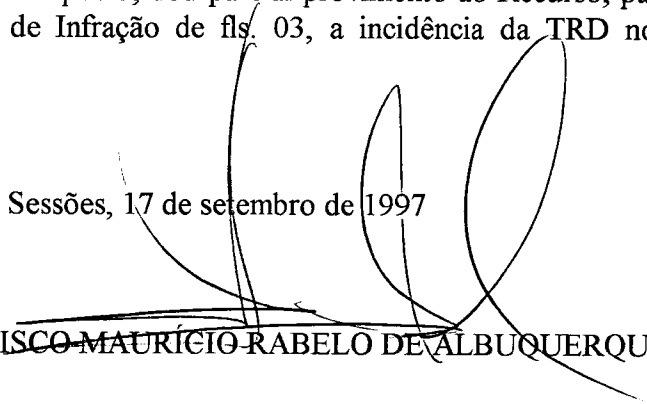
O Recurso e tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, mesmo que não constando da Impugnação como afirmado no Recurso, enfrente a preliminar de prazo para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, entendendo que o tempo de sessenta dias constante do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, refere-se, exclusivamente ao exercício da espontaneidade por parte do contribuinte. Assim sendo, *in casu*, após o término do prazo de 60 dias a contar do recebimento do Termo de Intimação, se não concluída a ação fiscal, e nem constando nenhum ato escrito que indique por prorrogação o prosseguimento dos trabalhos fiscalizatórios, a contribuinte recuperará o direito a espontaneidade com todas as suas decorrências. Portanto, nada tem a indicar no dispositivo, que a ação fiscal deve ser concluída em sessenta dias.

Quanto a incidência da TRD, entendo que a mesma é apropriada quanto a legalidade no que diz respeito aos juros de mora, entretanto, estribado na IN 32 de 09.04.97, não adoto a sua aplicação no período de 04.02 a 28.07.91.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para que seja abatida do débito apurado no Auto de Infração de fls. 03, a incidência da TRD no período descrito no parágrafo anterior.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA